



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Suprime-se o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo artigo 2º do PL 5473/2025.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, constante do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, é imperativa para a manutenção da competitividade, da inovação e, sobretudo, da inclusão financeira no Brasil.

A proposta de elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e outras entidades baseia-se em premissas equivocadas e tende a produzir efeitos severos e regressivos sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Em primeiro lugar, análises das demonstrações financeiras das principais empresas do setor em 2024 revelam que a alíquota efetiva de tributação sobre o lucro das fintechs é de duas a quatro vezes superior à observada nos bancos tradicionais. Isso ocorre porque, embora as fintechs estejam sujeitas a alíquotas nominais menores (9% ou 15%, frente a 20% dos bancos), elas dispõem de menor acesso a deduções fiscais, compensações de prejuízos e regimes especiais.

Assim, qualquer tentativa de “equalização nominal” das alíquotas apenas ampliará a distorção existente, penalizando desproporcionalmente o setor mais inovador e competitivo do sistema financeiro.

Em segundo lugar, a medida representaria um retrocesso para a inclusão financeira. As fintechs foram responsáveis por incorporar mais de 55



milhões de brasileiros ao sistema financeiro, reduzir tarifas em 36,8% (economia estimada de R\$ 8 bilhões apenas no último trimestre de 2022) e desconcentrar o mercado bancário — cuja participação dos cinco maiores agentes caiu de quase 80% para menos de 60% em segmentos como crédito pessoal e cartões, entre 2020 e 2023. Penalizar esse modelo de sucesso seria contraproducente e socialmente injusto.

Além disso, a elevação da CSLL contraria as melhores práticas internacionais, que apontam para a redução das alíquotas nominais e ampliação da base de cálculo como caminho para um sistema tributário mais neutro, eficiente e competitivo. O parâmetro correto deve ser a carga efetiva de tributação, que já é consideravelmente mais elevada entre as fintechs (média de 36,5% em 2023 e 29,7% em 2024, contra 14,2% e 13,7% dos bancos nos mesmos períodos).

Por fim, o Banco Central do Brasil, ao longo da última década, adotou um tratamento regulatório pró-competitivo para o segmento de fintechs, justamente para reduzir barreiras de entrada e estimular a inovação. Essa distinção normativa — que limita o escopo de atuação e a rentabilidade das fintechs, em comparação aos bancos — justifica plenamente a diferenciação tributária hoje existente.

Elevar a CSLL dessas instituições seria ignorar o marco regulatório vigente, desestimular o empreendedorismo financeiro e sufocar um setor que é parte essencial da solução para o fortalecimento do sistema financeiro, a redução dos juros e a democratização do crédito no Brasil.

Diante do exposto, a supressão do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689/1988 é necessária e urgente para preservar os avanços conquistados em termos de competitividade, inovação e inclusão financeira no país.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3209484864>